

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.628-D, DE 1997

“Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.628-D, de 1997, que Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a investigação aeronáutica e a publicidade de seus relatórios”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Federal DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, após ser apreciado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.628, de 1997, que altera a Lei nº 7.565/86 - “Código Brasileiro de Aeronáutica”, para obrigar a divulgação, pela companhia aérea, de informações relativas a investigação de acidente aéreo, em até noventa dias do ocorrido. Se o laudo definitivo ainda não estiver pronto até a data estipulada, será divulgada nota oficial, a cada 30 dias, contendo o estágio das investigações naquele momento. O PL também prevê multa para a empresa que descumprir essa determinação.

Em análise na Casa Revisora, a proposição em tela recebeu Substitutivo sob a alegação de que a redação aprovada na Câmara contém impropriedades, pois exige de uma empresa privada a divulgação de informações prestadas por um órgão público e porque não seria adequado exigir de autoridade policial a divulgação de inquérito ainda não conclusivo.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, o Exmo Deputado Vanderlei Macris.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta quaisquer vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do Parlamentar para apresentá-la e, nos termos em que a proposição se formula, não violam cláusula pétrea

Sob a ótica da técnica legislativa, nos parece mais adequado apresentar emenda de redação visando harmonizar o texto aprovado no Senado à estrutura da Lei original, deslocando as alterações do Art. 91-A para o Art. 86-A, parte do Capítulo VI mais próxima da matéria objeto da presente análise, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Após a aprovação do presente substitutivo na Comissão de Viação e Transportes desta Casa, foi promulgada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações. A Lei de Acesso à Informação, em seu inciso I, artigo 3º, prevê a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

No que se refere à juridicidade, com a finalidade de evitar que este Projeto de Lei ingresse no ordenamento jurídico brasileiro em dissonância com a Lei de Acesso à Informação e, nos termos do artigo 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional, votamos pela injuridicidade da ementa, restabelecendo-se a ementa do texto da Câmara, e dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 91-A da Lei nº 7.565, de

19 de dezembro de 1986, constante do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, uma vez que os parágrafos 1º e 5º tratam da publicidade dos relatórios de investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos, e ainda os parágrafos 3º e 4º do artigo 91-A, na medida em que determinam a publicação dos relatórios finais das investigações aeronáuticas e pela juridicidade do *caput* e do § 2º do art. 91-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante do art. 1º; e dos arts. 2º e 3º do Substitutivo do Senado Federal.

Sobre as impropriedades apontadas pelo Senado Federal, de fato a redação original da proposição exige a divulgação de informações periódicas sobre a investigação policial do desastre aéreo e imputa essa responsabilidade à companhia aérea. Parece ser essa uma posição questionável, primeiro porque exige que uma empresa privada divulgue informações geradas por um órgão público sobre a qual não tem, ou pelo menos não deveria ter, qualquer ingerência. Segundo, porque tornar público dados de inquérito policial inconcluso poderia trazer consequências negativas para a apuração dos fatos.

Por outro lado, de maneira mais acertada do que a proposta originalmente aprovada nesta Casa, o substitutivo aprovado pelo Senado insere no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) o conceito estabelecido no Anexo 13 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) de 1944, da qual o Brasil é signatário. Tal conceito preconiza que a investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos tem por objetivo único a prevenção de outros acidentes e incidentes, por meio da identificação dos fatores que tenham contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.

O Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, previsto Capítulo VI do Código Brasileiro de Aeronáutica, já publica os relatórios finais das investigações da aviação civil no sitio oficial, na rede mundial de computadores, do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (<http://www.cenipa.aer.mil.br/cenipa/paginas/relatorios/relatorios>), uma vez que tais relatórios têm caráter ostensivo, para irrestrito conhecimento da sociedade. Todavia, os relatórios finais das investigações da aviação militar têm sua publicidade controlada, pois possuem informações cuja divulgação ou acesso irrestrito pode pôr em risco a defesa e a soberania nacionais, ou a integridade do território nacional.

Portanto, tais informações são passíveis de classificação, em consonância com o inciso I, artigo 23 da Lei de Acesso à Informação.

Como os parágrafos 3º e 4º do artigo 91-A tratam os relatórios finais de forma abrangente, não distinguindo os da aviação civil com os da aviação militar, ratificamos a sua injuridicidade, com o fito de, mais uma vez, não divergir da Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal, pela juridicidade do *caput* e do § 2º do art. 91-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante do art. 1º; e dos arts. 2º e 3º do Substitutivo do Senado Federal, pela injuridicidade da ementa e dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 91-A da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.628-D, de 1997, e pela boa técnica legislativa, nos termos da emenda de redação apresentada, no que tange à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.628-D, DE 1997

“Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.628-D, de 1997, que Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a investigação aeronáutica e a publicidade de seus relatórios”.

EMENDA DE REDAÇÃO

Onde se lê Art. 91-A, leia-se Art. 86-A.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**
Relator